

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 125/2023

AUTORES:DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

INSERE OS PARÁGRAFOS 1º E 2º NO ARTIGO 8º DA LEI Nº 14.855, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE PADRÕES TÉCNICOS DE QUALIDADE NUTRICIONAL, A SEREM SEGUIDOS PELAS LANCHONETES E SIMILARES, INSTALADAS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, PARTICULARES E DA REDE PÚBLICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 125/2023

Insere os parágrafos 1º e 2º no artigo 8º da Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º. As vedações de produtos do cardápio das cantinas e itens da merenda escolar constantes nesta Lei, não se aplicam, excepcionalmente, para estudantes portadores de Transtorno Alimentar Repetitivo Evitativo (TARE), em especial para aqueles que possuem a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) e apresentam restrições ou seletividade alimentar.

§ 2º. Aos estudantes previstos no § 1º do artigo 8º desta Lei fica permitido o ingresso e consumo no estabelecimento escolar de alimentos constantes da relação pessoal seletiva alimentar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de março de 2023

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Algumas escolas no âmbito estadual proíbem que seus estudantes levem o lanche de casa para comer apenas os itens que são ofertados pelo cardápio da merenda escolar ou comercializados nas cantinas sediadas em seu interior. A iniciativa tem por objetivo colocar em prática lições teóricas sobre a importância nutricional dos alimentos.

Ocorre, que algumas crianças ou adolescentes que são portadoras de um distúrbio classificado como Transtorno Alimentar Restritivo Evitativo (TARE) que constitui-se no processo de seletividade alimentar, ou seja, a recusa alimentar, pouco apetite e interesse apenas por um determinado produto, padrão alimentar monótono e seleção de alimentos com características específicas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Neste sentido, estima-se que 50 até 70% das crianças autistas apresentam problemas alimentares, gerando prejuízos à saúde e qualidade de vida; portanto, a presente proposição objetiva liberar nas escolas da rede pública e privada de ensino no Estado do Paraná, para que alunos portadores desta condição possam ser excepcionalizadas das vedações de ingresso e consumo de certos tipos de alimentos.

Embora o TARE seja diferente dos distúrbios alimentares mais comuns, ainda é um distúrbio alimentar que pode causar sérios riscos à saúde se não for tratado. Os riscos de saúde comuns associados ao TARE incluem: desnutrição; perda de peso; atrasos no desenvolvimento; transtornos de ansiedade concomitantes; não ganhar peso (crianças) e complicações gastrointestinais. A presente matéria objetiva contribuir com a redução destas consequências à saúde nutricional e melhorar a qualidade de vida dos alunos diagnosticados com o respectivo transtorno.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2023, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **125** e o código CRC **1B6F7A8A7C9B6FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8201/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 125/2023**.

Curitiba, 14 de março de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2023, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8201** e o código CRC **1B6F7A8C8E2C7CD**

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar 

Exibir Ato



Página para impressão

Lei 14855 - 19 de Outubro de 2005

Alterado [Compilado](#) [Original](#)Publicado no [Diário Oficial nº. 7085](#) de 20 de Outubro de 2005

Súmula: Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública, deverão seguir padrões técnicos de qualidade nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

Art. 2º. É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

I - balas, pirulitos e gomas de mascar;

II - chocolates, doces à base de goma, caramelos;

III - refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado;

IV - salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;

V - salgados e doces fritos;

VI - pipocas industrializadas;

VII - alimentos com mais de 3 g. (três gramas) de gordura em 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;

VIII - alimentos com mais de 160 mg (cento e sessenta miligramas) de sódio e 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;

IX - alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;

X - alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

Parágrafo único. Ficam liberados para o consumo, dentre outros, observadas as restrições desta lei, nos estabelecimentos de que trata, os seguintes itens:

1. pães em geral, pão de batata, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas ou geléia;
2. bolacha "Maria"; biscoito de maisena, "creem cracker", água e sal, de polvilho, biscoito doce sem recheio;
3. bolos de massa simples com recheio de frutas, geléias e legumes;
4. cereais integrais em flocos ou em barras;
5. pipoca natural sem gordura;
6. frutas "in natura" ou secas;
7. picolé de frutas;
8. queijo branco, ricota;
9. frango, peito de peru;
10. atum, ovo cozido, requeijão;
11. pasta de soja;

12. legumes e verduras;
13. manteiga, margarina;
14. creme vegetal;
15. salgadinhos assados, com pouco teor de gordura;
16. suco de frutas naturais;
17. bebidas lácteas, leite fermentado, achocolatados;
18. iogurte;
19. água de coco;
20. chá, mate, café.

Art. 3º. As lanchonetes e similares instaladas em escolas deverão garantir a qualidade, higiene e o equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º. Um mural de 1 m2 (um metro quadrado) deverá ser fixado em local visível, nos estabelecimentos de que trata esta lei, para divulgar informações sobre a qualidade nutricional dos alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata esta lei funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria da Educação.

Art. 6º. Os estabelecimentos já existentes terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos critérios dispostos nesta lei.

Art. 7º. O desrespeito a esta lei acarretará ao estabelecimento infrator e a seus responsáveis legais, obrigando-os solidariamente, as seguintes penalidades:

I - advertência e intimação para adequar-se aos dispositivos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - multa será no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de não ser atendida a intimação de que trata o inciso I, a ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias;

III - fechamento do estabelecimento, e proibição de seus responsáveis legais ao exercício do mesmo ramo de atividade, na hipótese de reincidência.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, quanto a sua aplicação, inclusive aperfeiçoamento a lista de alimentos liberados para o consumo constante do parágrafo único do art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de outubro de 2005.

Roberto Requião
Governador do Estado

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8277/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **8277** e o código CRC **1F6D7C9D3F3B1EA**